



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008041-17.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ROBERTO CARDOSO VEIGA SOBRAL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.105

Apelação nº 1008041-17.2024.8.26.0577

Apelante: Roberto Cardoso Veiga Sobral

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José dos Campos

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Socioeducador. Lesões no
joelho direito. Ausência de incapacidade.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO
TRABALHADOR.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Roberto Cardoso Veiga Sobral** foi
julgada improcedente (fls. 349/351).

Inconformado, recorre o obreiro, buscando,
preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de
defesa, pleiteando a realização de nova perícia e a realização de vistoria.
No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao
benefício acidentário (fls. 357/364).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o

alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de nova vistoria ambiental ou nova perícia para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pela perita na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A propósito: *“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários”* (TJSP, 29ª Câ. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 47 anos de idade (fls. 10) que, em 3.1.2022, sofreu acidente de trajeto lesionando o joelho direito, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 16/17, 27, 50/105, bem como o laudo médico pericial (fls. 122/129), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunística.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física dos membros inferiores e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Marcel Eduardo Pimenta, verificou que 'a força está preservada, sem hipotrofia muscular, sem sinais de encurtamento, joelho direito com mobilidade preservada, com discretas crepitação, sem calor ou edema, sem tendinites ao exame clínico, manobras para lesões dos meniscos

indolores, ligamentos íntegros, sem sinais de instabilidade articular, há leve frouxidão no ligamento colateral medial do joelho direito, cicatriz de escoriação sobre a região da patela direita e cicatriz cirúrgica lateral à mesma' (fls. 124).

Acrescenta que a contusão no membro inferior direito evoluiu com pioartrite no joelho direito, tendo sido realizada drenagem cirúrgica e antibióticos. Por fim, concluiu que não há incapacidade laboral.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos

motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Roberto Cardoso Veiga Sobral**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator